



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01  
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1735

SUBSTITUTIVO Nº 01/87

AO PROJETO DE LEI Nº 68/87

"Fixa o novo horário de funcionamento e atendimento ao público dos estabelecimentos bancários".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As letras "a" e "b" do item III, do Artigo 1º da Lei nº 1.174/73, de 11 de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

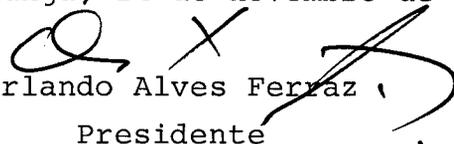
"III - Para os Bancos Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, Caixa Econômicas e Cooperativas de Crédito:

- a) - abertura às 9,00 (nove) e fechamento às 16,30 (dezesesseis e trinta) horas, ininterruptamente, de segunda à sexta-feira.
- b) - nos sábados e nos dias previstos na letra "b", do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados."

Artigo 2º) - Ao estabelecimento infrator do Art. 1º desta Lei, será imposta multa no valor de 100 (cem) OTNs por dia.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 1987.-

  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02  
/

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

SUBSTITUTIVO Nº 01/87  
AO PROJETO DE LEI Nº 68/87

Presidente

"Fixa o novo horário de funcionamento e atendimento ao público dos estabelecimentos bancários".

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de 11 de 1987

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- As letras "a" e "b" do item III, - do Artigo 1º da Lei nº 1.174/73, de 11 de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

III - Para os Bancos Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito:

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 24 de 11 de 1987*

Presidente

a)- abertura às 9,00 (nove) e fechamento às 16,30 (dezesseis e trinta) horas ininterruptamente, de segunda à sexta-feira.

b)- nos sábados e nos dias previstos na letra "b", do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 2º)- Ao estabelecimento infrator do Art. 1º desta Lei, será imposta multa no valor de 100 (cem) OTNs por dia.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Pirassununga, 24 de Novembro de 1987.

João Divino  Alves Consentino

Faint, illegible text at the top left of the page, possibly a header or title.



Faint, illegible text at the bottom right of the page, possibly a signature or date.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03

PROJETO DE LEI

Nº 68/87

"Fixa o horário de funcionamento e atendimento ao público dos estabelecimentos bancários."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O horário de funcionamento dos Bancos Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, Caixas - Econômicas e Cooperativas de Crédito, para atendimento ao público, será das 9,00 às 16,30 horas de segunda à sexta-feira.

Artigo 2º) - Aos infratores desta lei será imposta multa no valor de 100 OTNs por dia.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de Novembro de 1987.

João Divino *Breves* Consentino  
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*

*Pirassununga, 17 de Novembro de 1987*

*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04  
A

## J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação - dos nobres pares desta Casa de Lei, propositura que visa estabelecer um novo horário para o atendimento ao público pelas - agências bancárias de nossa cidade.

Após as medidas introduzidas em nosso sistema - econômico pelo Plano Cruzado ( já falecido ), os estabelecimentos bancários adotaram, por razões de economia, o horário atual, com visíveis prejuízos para os clientes, os bancários e outras atividades produtivas. Também a medida misava preservar - os gigantescos lucros do setor, gerando com isso o desemprego' em massa dos bancários e a complicação das atividades econômicas, todas dependentes dos serviços dos bancos.

Na verdade, o atual horário de atendimento ao público, das 11,30 às 16,30, tem sido prejudicial a toda nossa - coletividade, isto é, aos comerciantes e uo comerciários, aos' industriais e industriários, aos bancários sobrecarregados pelo acúmulo de serviços em menor espaço de tempo e aos próprios bancos, que em função do reduzido horário de atendimento, muitas vezes perdem clientes que deixam de realizar operações bancárias. O próprio trânsito central da cidade onde se concentra as agências bancárias, fica tumultuado em função desse horário de atendimentos dos bancos, uma vez que presencia-se um número excessivo de veículos circulando pelo centro no período da tarde.

A bem da verdade, é que este horário de atendimento ao público pelos bancos não beneficia a ninguém.

Ora, a função precípua do Legislador e daqueles que aplicam o Direito Positivo, é atuar na Sociedade, prevenindo ou resolvendo os conflitos de interesses sociais e econômi-

908  
Pirassununga



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



05  
*[Handwritten signature]*

cos que diuturnamente brotam de nosso convívio organizado.

Diversas Câmaras Municipais pelo Brasil, inclusive a nossa, acionaram o Banco Central expondo os motivos e solicitando o retorno do horário de atendimento bancário àquele praticado anteriormente à vigência do Plano Cruzado. Ante a omissão aparente do órgão, a não ser o reconhecimento da necessidade de revisão dos atuais horários de atendimento ao público, ensejou que o Poder Legislativo das cidades de Ponta Grossa (PR), Maringá (PR), Cascável (PR), Londrina (PR), Curitiba (PR), Marília (SP), Presidente Prudente (SP), Campinas (SP), Baurū (SP), Araras (SP), etc., se levantassem em defesa dos interesses de seus munícipes, estabelecendo horários de funcionamento dos bancos diferentes daqueles preconizados pelo Banco Central.

Alguns bancos, acionaram a Justiça impetrando Mandado de Segurança contra a medida, é o que se verificou por exemplo na Capital Paranaense, mas segundo nos informa a imprensa do local (07/12/86), o Juiz da 2a. Vara da Fazenda Pública, Dr. Luiz Bortolotto, negou a liminar que visava impedir o cumprimento da Lei Municipal nº 6.937 que modificou o horário de atendimento ao público naquela cidade.

Um das maiores virtude do Direito, é o seu dinamismo, a sua capacidade de adequar-se a novos tempos, e dar pronta resposta as necessidades locais recém-aflorados.

Por esses motivos e outros, que submeto a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem como escopo peculiar de modificar o atual horário de atendimentos bancário ao público de nossa cidade, conforme era praticado no passado, com isso as instituições bancárias por certo prestarão melhor serviço a todos os segmentos da sociedade.

Diante do exposto, esperamos dos colegas Vereadores a manifestação favorável na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de *[Handwritten signature]* de 1987

João Divino Breves Consentino



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

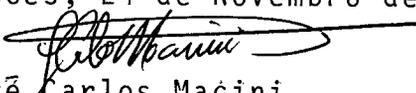


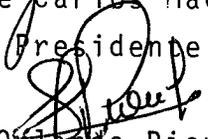
PARECER Nº \_\_\_\_\_

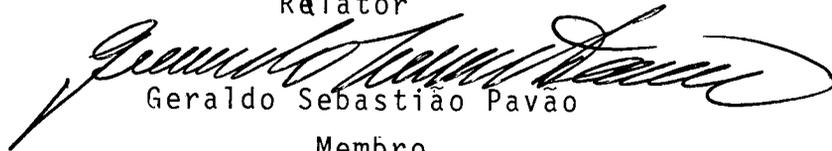
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº - 68/87 e o Substitutivo nº 01/87 apresentado pelo vereador - João Divino Breves Consentino, que visa fixar novo horário' de funcionamento e atendimento ao público dos estabelecimen- tos bancários, nada tem a opor quanto ao seu aspêcto legal' e constitucional.

Sala das Comissões, 24 de Novembro de 1987.

  
José Carlos Macini  
Presidente

  
Orlando Pion  
Relator

  
Geraldo Sebastião Pavao  
Membro

Faint, illegible text at the top left of the page.

Faint, illegible text at the top right of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.174/73.-

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- As letras "a" e "b", ítem III, parágrafo 2º, artigo 172, da Lei Municipal nº 1.074, de 10 de setembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:-

III - Para os Estabelecimentos Bancários e Caixas Economicas:

- a - abertura às 09 (nove) e fechamento - às 16 (dezesseis) horas, ininterruptamente;
- b - nos sábados e nos dias previstos na letra "b", do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

*repetir*

Artigo 2º)- Cada estabelecimento de crédito de terminará, de acordo com as normas federais pertinentes, o horário de trabalho de seus funcionários, no que se refere à economia interna.

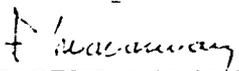
Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de outubro de 1.973.

  
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Cartaria da Prefeitura Municipal.

Data supra.

  
FELIPE MALAN

Diretor do Serviço de Administração.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



08

Of. ....

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1075

Projeto de Lei nº 28-73

Substitutivo nº 1-73

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - As letras "a" e "b", ítem III, parágrafo 2º, artigo 172, da Lei Municipal nº 1.074, de 10 de setembro de 1971, passam a ter a seguinte redação:-

III - Para os Estabelecimentos Bancários e Caixas Economicas:

- a - abertura às 09(nove) e fechamento às 16(dezesseis) horas, ininterruptamente;
- b - nos sábados e nos dias previstos na letra "b", do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 2º) - Cada estabelecimento de crédito de terminará, de acôrdõ com as normas federais pertinentes, o horário de trabalho de seus funcionários, no que se refere à economia interna.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revôgadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de outubro de 1973.

HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Presidente

CAPÍTULO II  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Artigo 172º)- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º)- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 17,30 (dezessete e trinta) horas nos dias úteis;
- b) aos sábados: abertura às 7,30 (sete e trinta) horas e fechamento às 13 (treze) horas;
- c) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) quando o feriado coincidir em sábado ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar das 7,30 (sete e trinta) às 12 (doze) horas.

§ 2º)- O Prefeito Municipal, poderá, mediante licença especial, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, para venda exclusiva de artigos de consumo periódico, como sejam: carnaval, páscoa, festas juninas, Natal, Ano Novo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

III - Para os estabelecimentos bancários:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 10 (dez) horas, com reabertura às 12 (doze) horas e fechamento às 16 (dezesseis) horas;
- b) nos sábados e nos dias previstos na letra "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Artigo 173º)- Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
  - a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
  - b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- II - Varejistas de peixe:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 17,00 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- IV - Padarias:
  - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- V - Farmácias:
  - a) nos dias úteis - das 7,30 às 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias e bilhares tôdas as 24 horas do dia;



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DEORB-87/3582-4

Brasília (DF), 06.10.87

11  
A

Do: Departamento de Organização e Autorizações Bancárias - DEORB

Ao: Ilm<sup>o</sup> Sr.  
 Orlando Alves Ferraz  
 Presidente da Câmara Municipal  
 13639 Pirassununga (SP)

*A disposição do Vereador  
 Ademar Alves Lindo e  
 demais edis.*

*Da. 13-10-87*

Apres- nos fazer menção ao Ofício nº 376/87, de 16.09.87, dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, por intermédio do qual V.Sa. solicita alteração dos atuais horários de funcionamento dos bancos.

2. Preliminarmente, faz-se mister consignar que, com o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 16.03.86, produzi- ram-se profundas mudanças na estrutura econômico-financeira de todas as empresas e instituições em funcionamento no País, tor- nando-se imperiosa para as instituições financeiras a busca im-ediata de caminhos para a redução de custos operacionais.

3. Sensível às dificuldades enfrentadas na ocasião pelo Sistema, em processo de ajustamento ao Plano de Es- tabilização que se desejava viabilizar, deliberou a Diretoria do Banco Central editar a Circular nº 1.014, de 25.03.86, estabelecendo novos horários de atendimento ao público pelas instituições financeiras.

4. Tendo em conta, entretanto, a apresentação de inúmeras reivindicações a este órgão, no sentido de que se dê maior flexibilidade aos horários de funcionamento dos bancos, para que possam atender às peculiaridades de cada região, é-nos grato poder informar a V.Sa. que no momento se desenvolvem, no âmbito do Banco Central, estudos com vistas à revisão dos atuais horários de atendimento ao público pelos bancos.

5. Não precisamos dizer que muito nos honra a manifestação de V.Sa. e que permanecemos à disposição para outros assuntos porventura julgados convenientes.

Atenciosamente.

do Wimmer  
de  
DEORB

CÂMARA MUNICIPAL	
P	
0392 / Lv. 01 - Pp. 22	
82	Pirassununga, 13 OUT 1987

## ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

— Estabelece horário para seu funcionamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CIRCULAR N. 1.014 — DE 25 DE MARÇO DE 1986

Aos Bancos Comerciais, de Desenvolvimento, de Investimento, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito:

1. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 19 de março de 1986, decidiu, com base no disposto na Resolução n. 428, de 26 de maio de 1977, estabelecer os seguintes horários de atendimento ao público nos bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, nas caixas econômicas e cooperativas de crédito:

a) nos municípios das Capitais de Estados, de Territórios e no Distrito Federal, e nos de 1.<sup>a</sup> (primeira) categoria:

— início nunca antes das 10:00 (dez) e encerramento no máximo às 16:30 (dezesseis e trinta) horas.

b) nos demais municípios:

— início às 11:30 (onze e trinta) e encerramento às 16:30 (dezesseis e trinta) horas.

2. Fica o Departamento de Organização e Autorizações Bancárias autorizado a adotar as medidas necessárias à execução das presentes normas, inclusive solucionar casos que mereçam tratamento especial. — *Carlos Thadeu de Freitas Gomes e André Pinheiro de Lara Rezende*, Diretores.

(D.O. de 26 de março de 1986, pág. 4.465).

## ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO

— Estabelece normas à aplicação da Resolução n. 1.090, de 31 de janeiro de 1986.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CIRCULAR N. 1.015 — DE 25 DE MARÇO DE 1986

As Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo e Caixas Econômicas:

1. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em conta o disposto na Resolução n. 1.090, de 31 de janeiro de 1986, decidiu:

a) criar mecanismo assistencial destinado a atender eventuais momentos de iliquidez, de natureza circunstancial e de caráter breve, de sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas;

12

A

b) a  
pela instit  
emissão em

c) o  
contrato de  
Central e a  
dos valore  
1.090, de

d) po  
Banco Cen  
tino já co  
trata o ite  
implicar a  
"c" desta

e) o  
entre a da

f) as  
mês "n"  
equivalen  
do mês "  
acréscimo

I —  
limite do

II —  
2 (duas)

g) a  
(trinta)  
dias ime  
de opera  
do enca  
acréscimo

I —  
do contr

II  
o limite

h)  
taxa de  
cento a

i)  
Banco C  
janeiro

13

Art. 22. ....

§ 1º O instruendo que for encontrado conduzindo o veículo sem portar a Licença de Aprendizagem, será advertido na primeira falta e terá a Licença recolhida na segunda.

§ 2º No caso do Recolhimento da Licença de Aprendizagem, nova Licença só poderá ser concedida, decorridos 90 (noventa) dias do recolhimento.»

Art. 25. O Quadro do Trabalho (QT) do ensino curricular deve ser elaborado de forma que a carga horária total não seja inferior a 40 (quarenta) horas/aula.

§ 1º O ensino prático de direção, nas vias ou em logradouros públicos, deverá ter a duração mínima de 15 (quinze) horas/aula, podendo esse limite ser diminuído para 10 (dez) horas/aula quando a Auto-Escola ou Curso utilizar o simulador de direção.»

Art. 28. ....

§ 1º A faculdade contida neste artigo, só poderá ser utilizada pelo candidato uma vez no decurso de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 3º No caso de reprovação, o candidato, para habilitar-se antes do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, deverá fazer o curso regular estabelecido nesta Resolução.»

Art. 65. Para efeito do exame de habilitação, o DETRAN organizará os respectivos calendários anuais, semestrais ou trimestrais, nizará os quais as Escolas e Cursos apresentarão seus alunos.

Parágrafo único. A apresentação do aluno será acompanhada de toda a documentação a ele referente, inclusive do requerimento do mesmo ao Diretor do DETRAN.»

Art. 73. Os preços máximos da hora/aula para o curso de formação do condutor de veículo automotor deverão ser aprovados pelo Diretor do DETRAN e seus valores compreenderão 2 (duas) parcelas distintas:

- o da instrução em sala;
- o da instrução de prática de direção no veículo em movimento.

Parágrafo único. Os valores da hora/aula serão propostos ao Diretor do DETRAN:

- pelos Automóvel Clube do Brasil, Touring Club do Brasil, Federação Brasileira de Automobilismo e Sindicato de Condutores de Veículos Automotores, para os cursos que instituírem;
- pelos Sindicatos de Auto-Escolas, para as suas filiações;
- pelas Auto-Escolas não sindicalizadas;
- pelos Instrutores Autônomos.»

Art. 75. ....

§ 1º O Diretor do DETRAN poderá transformar as punições constantes do inciso II, deste artigo, em multas capituladas nos Grupos 4, 3 e 2, em correspondência respectiva com as letras «a», «b» e «c» do referido inciso.»

Art. 2º Acrescentar ao § 2º do artigo 2º e artigos 30 e 75 da referida Resolução, os seguintes dispositivos:

Art. 2º

VII — A forma de utilização do simulador do que trata o inciso VI, do artigo 1º desta Resolução, quando o mesmo não for de sua propriedade.»

Art. 30. ....

§ 4º Para habilitar-se a conduzir veículos automotores na forma deste artigo, o candidato deverá satisfazer as seguintes exigências:

- agudeza visual — 2/3 (dois-terços) nos dois olhos;
- campo visual satisfatório: 140º em cada olho;
- visão cromática: identificação, no mínimo, das cores verde, vermelha e amarela;
- visão estereoscópica: dentro dos limites normais;
- visão noturna e resistência ao ofuscamento: dentro dos limites normais;
- exame oto-neurológico com o fim de detectar possíveis doenças labirínticas capazes de produzir problemas motores dentro dos limites normais.

§ 5º O candidato reprovado em qualquer das alíneas do parágrafo anterior, será considerado INAPTO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

§ 6º O condutor habilitado que vier a perder o sentido de audição, passará a ser regido pelas disposições deste artigo.»

Art. 75. ....

§ 4º As punições constantes do inciso II deste artigo, serão aplicadas tomando-se para efeito de cálculo, o número de examinandos apresentados ao DETRAN, em cada período de três meses.»

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação revogada a Resolução n. 492/75, o inciso V do artigo 17, o § 2º, do artigo 28, os artigos 74 da Resolução n. 504/76, bem como as demais disposições em contrário. — Celso Claro Horta Murta, Presidente.

(D. O. de 6 de junho de 1977, págs. 6.971 a 6.973)

(\*) V. LEX. Leg. Fed., 1966, pág. 1.285; 1968, pág. 33.

## ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS

— Modifica o seu horário de funcionamento.

### MINISTERIO DA FAZENDA

#### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO N. 428 — DE 26 DE MAIO DE 1977

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595 (\*), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da mesma Lei, resolve:

I — Estabelecer que, a partir de 2 de junho de 1977, inclusive, o atendimento ao público nos Bancos Comerciais, de Investimento, de Desenvolvimento, nas Casas Econômicas, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Emprestimo, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Corretores de Títulos e Valores Mobiliários, nos municípios do Rio de Janeiro (RJ), de São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Curitiba (PR), Belo Horizonte (MG), Salvador (BA) e do Recife (PE), não poderá ter início antes das 10:00 horas, nem ser encerrado após às 16:00 horas.

II — Subordinar às disposições do item anterior as instituições ali mencionadas que funcionem nas praças integradas ou interligadas, pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aos municípios citados.

III — Delegar competência ao Banco Central para:

a) estender a outros municípios o horário de atendimento estabelecido no item I;

b) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral;

c) solucionar os casos omissos. — **Ernesto Albrecht**, Presidente, em Exercício.

(D. O., Parte II, de 3 de junho de 1977, pág. 2.213).

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 1.499.

#### ENTREPOSTO ADUANEIRO

— **Dispõe sobre o recolhimento de contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF.**

#### MINISTERIO DA FAZENDA

#### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 266 — DE 1º DE JUNHO DE 1977

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:

I — O beneficiário de local alfandegado concedido na forma prevista pela Portaria n. 145, de 16 de março de 1977, deverá, na forma que vier a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, recolher, mensalmente, contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei n. 1.437 (\*), de 17 de dezembro de 1975 como ressarcimento das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização. — **Mário Henrique Shmonsem**, Ministro da Fazenda.

(D. O. de 8 de junho de 1977, pág. 7.146).

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1975, pág. 809.

#### CAFÉ

— **Fixa a quota de contribuição sobre a exportação de café verde ou descafeinado, em grão cru ou o seu correspondente em torrado-moído.**

#### MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO N. 25 — DE 30 DE MAIO DE 1977

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei n. 1.779 (\*), de 22 de dezembro de 1952, tendo em vista deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Fixar em US\$ 149,00 (cento e quarenta e nove dólares) ou o equivalente em outras moedas, por saca de 60,5 quilos brutos, a quota de contribuição sobre a exportação de café verde, ou descafeinado, em grão cru ou o seu correspondente em torrado-moído, para as operações cujos registros venham a ser acolhidos pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 31 de maio de 1977.

§ 1º A quota de contribuição mencionada neste artigo será paga da seguinte forma:

I — para embarques até 30 de junho de 1977:

a) a parcela de US\$ 109,00 (cento e nove dólares), de acordo com a regulamentação cambial vigente;

b) a parcela de US\$ 40,00 (quarenta dólares), mediante depósito, até 48 horas da data do registro da venda, por seu contra-valor em cruzeiros, à taxa de câmbio declarada, entendido que a aludida importância não será devolvida, mesmo que a «Declaração de Venda» venha a ser cancelada por qualquer motivo.

II — para embarques de 1º de julho de 1977 a 31 de agosto de 1977:

a) a parcela de US\$ 129,00 (cento e vinte e nove dólares) de acordo com a regulamentação cambial vigente;

b) a parcela de US\$ 20,00 (vinte dólares), mediante aplicação, até 48 horas da data do registro da venda, de «Avisos de Garantias vinculados ao «Programa» instituído pela Resolução n. 21, de 20 de maio de 1977, entendido que a aludida importância não será devolvida, mesmo que a «Declaração de Venda» venha a ser cancelada por qualquer motivo.

§ 2º A exportação de cafés despulpado ou descafeinado, em grão cru ou seu correspondente em torrado-moído, no período indicado no item II, acima, fica isenta do recolhimento da parcela «b» da quota de contribuição, que se limitará, nesses casos, ao valor da parcela «a».

Art. 2º Manter inalteradas todas as demais disposições sobre a exportação de café verde, em grão comum, ou o correspondente em torrado-moído que não colidirem com as da presente Resolução. — **Carrillo Calazans de Magalhães**, Presidente.

(D. O. Parte II, de 6 de junho de 1977, pág. 2.223).

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1962, pág. 613.

#### TAXAS E EMOLUMENTOS

— **Modifica as taxas previstas na sua tabela de âmbito do Ministério da Justiça.**

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

#### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 456 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do item V das Observações à Tabela a que se refere o artigo 197 do Decreto n. 66.689 (\*), de 11 de junho de 1970, e

Considerando que o coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 6.205 (\*), de 29 de abril de 1975, estabelecido pelo Decreto n. 79.611 (\*), de 28 de abril de 1977, é de 1,375 (um virgula trezentos e setenta e cinco), resolve:

Art. 1º As taxas previstas na Tabela de Emolumentos e Taxas a que alude o artigo 197 do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970, aplicada a correção monetária que sobre elas incide, nos termos do «caput» do item V das Observações à mencionada Tabela, passam a ter os seguintes valores:

#### TAXAS

Visto de Saída — Cr\$ 46,60 (quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos);

Pedido de transformação de visto — Cr\$ 93,20 (noventa e três cruzeiros e vinte centavos);

Pedido de prorrogação de prazo de estada dos portadores de visto de turista ou temporário — 46,60 (quarenta e seis cruzeiros e sessenta centavos);



O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Velado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Velado) das cédulas e das moedas;

V — fixar as diretrizes e normas (Velado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira;

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

— recuperação e fertilização do solo;

— reflorestamento;

— combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

— eletrificação rural;

— mecanização;

— irrigação;

— investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV — determinar recolhimento (Velado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Divisão Pública Federal, até 50% do montante global devido, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este

a) adotar percentagens diferentes em função:

— das regiões geo-econômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) (Velado).

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos a agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Velado).

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de resconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver serias razões para prevenir a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigoram, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta

XXXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil reuza autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Velado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art 4º, inciso I, e do § 6º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n. 1.079 (\*), de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando desta-cadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entender-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n. I, letra "p", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que atetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Velado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundada perante o Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 — dos Bancos Privados;

11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 — das Bolsas de Valores;

13 — do Comércio;

14 — da Indústria;

15 — da Agropecuária;

16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 — do Conselho Nacional de Economia;

3 — do Banco Central da República do Brasil;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — dos Bancos Privados;

6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 — das Bolsas de Valores;

8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:

1 — do Ministério da Agricultura;

2 — da Superintendência da Reforma Agrária;

3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 — do Banco Central da República do Brasil;

5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

10 — do Instituto Brasileiro do Café;

11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;

12 — dos Bancos privados;

13 — da Confederação Rural Brasileira;

14 — das Irmandades Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rur.

15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

- IV — (Vetado).  
 1 — (Vetado).  
 2 — (Vetado).  
 3 — (Vetado).  
 4 — (Vetado).  
 5 — (Vetado).  
 6 — (Vetado).  
 7 — (Vetado).  
 8 — (Vetado).  
 9 — (Vetado).  
 10 — (Vetado).  
 11 — (Vetado).  
 12 — (Vetado).  
 13 — (Vetado).  
 14 — (Vetado).  
 15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:

- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;  
 2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;  
 3 — do Banco Central da República do Brasil;  
 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;  
 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;  
 6 — dos Bancos privados;  
 7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;  
 8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;  
 b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;  
 c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

### CAPÍTULO III

#### Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º. A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fóro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei n. 8.495 (\*), de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9º. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação, vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:  
 I — emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II — executar os serviços do meio-circulante;

III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;

IV — realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no artigo 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do artigo 49 desta Lei;

V — exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º. No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarrregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis.

VII — exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta, ou indiretamente, interfirm nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizarem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único. O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A., por este fixados.

Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 1º. O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º. O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinarão, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros de descontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quais-quer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º. A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º. A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, excluído o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.

§ 3º. Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

#### CAPÍTULO IV Das Instituições Financeiras

##### SEÇÃO I

##### Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º. O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, colhendo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º. Dependência de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

##### SEÇÃO II

##### Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no artigo 8º, da Lei n. 1.628 (\*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações da que trata o artigo 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receptor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressaltados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º do Decreto-Lei n. 2.627 (\*), de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei n. 5.956 (\*), de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no artigo 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do artigo 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no artigo 4º, inciso IX, e artigo 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

#### SEÇÃO III

##### Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no artigo 21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 (\*), de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o artigo 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no artigo 16, desta Lei.

#### SEÇÃO IV

##### Das instituições financeiras privadas

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou inexistindo esta, afixarão no edifício das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (\*), de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no ou que venham a se instalar no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus associados e operados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

#### CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 42. O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (\*), de 7 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

“Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.”

Art. 43. O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhanes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.
- VIII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);
- c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvada a multa de 5% deste

artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas são sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

#### CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 46. Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47. Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48. Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "déficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central, da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. organizarão dos favores, isenções e privilégios fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51. Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, entorpecentes, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou exigência equivalente.

Art. 52. O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, sujeita à pena de nulidade a admissão, se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requisitado ao Banco do Brasil S. A. e a outras instituições financeiras federais, de comum acordo com as respectivas administrações;

III — pessoal requisitado a outras instituições e que venham prestando serviços a Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o Estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus atuais servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são inerentes.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção para transferência para o quadro do pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

- a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;
- b) estejam em exercício (vetado) há mais de dois anos;
- c) seja a opção aceita pela Diretoria do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, ficam isentas de taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independem de registro cartorário.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições Transitórias

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instauração, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55. Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições cometidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56. Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária, passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57. Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (\*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (\*), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passaram à responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estarão, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., será neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atin- gidos por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1950, párg. 55; 1945, párg. 688; 1952, párg. 165; 1940, párg. 466; 1943, párg. 440; 1956, párg. 562; 1952, párg. 53; 1953, párgs. 18 e 762; 1957, párg.

DECRETO N. 55.332 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964  
Dispõe sobre a aplicação do Decreto n. 55.098 (\*), de 1º de dezembro de 1964, e dá outras providências

Art. 1º Ficam prorrogadas para o exercício de 1965, na forma prevista no artigo 1º do Decreto n. 52.687 (\*), de 14 de outubro de 1963, as Tabelas anexas ao mencionado decreto.

Art. 2º A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto n. 55.098, de 1º de dezembro de 1964, a representação dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores será reajustada de forma que em qualquer hipótese, fique assegurada aos mesmos a percepção de remuneração total não inferior à que lhe era atribuída a data da Lei n. 4.242 (\*), de 17 de julho de 1963.

Art. 3º As remunerações não poderam sofrer quaisquer acréscimos em moeda estrangeira decorrentes do aumento de vencimentos concedidos pela Lei número 4.345 (\*), de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Revoga-se o artigo 4º do Decreto n. 52.687, de 14 de outubro de 1963, restabelecida a vigência do artigo 5º, do Decreto n. 1.989 (\*), de janeiro de 1963.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, párg. 1.279; 1963, párgs. 1.184, 708 e 1.118; 1964, párgs. 482, 608 e 652; Cons. de Min., 1963, párg. 33.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVICÓ DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.834/87 -

"Fixa o novo horário de funcionamento e atendimento ao público dos estabelecimentos bancários".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As letras "a" e "b" do ítem - III, do Artigo 1º da Lei nº 1.174/73, de 11 de outubro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - Para os Bancos Comerciais, de Investimentos, de Desenvolvimento, Caixas - Econômicas e Cooperativas de Crédito:

a) - abertura às 9:00 (nove) e fechamento, às 16:30 horas (dezesseis e trinta) - horas, ininterruptamente, de segunda-às sexta-feira.

b) - nos sábados e nos dias previstos na letra "b" do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados."

Artigo 2º) - Ao estabelecimento infrator do Artigo 1º desta Lei, será imposta multa no valor de 100 (cem) OTNs por dia.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de novembro de 1.987.

- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.